



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

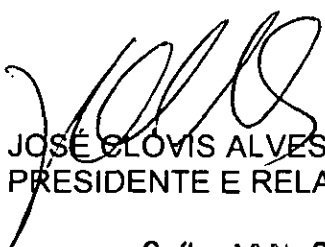
Processo nº. : 11522.000171/2000-21
Recurso nº. : 142.887
Matéria : CSLL - EX.: 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO RIO ACRE S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.886

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de bases negativas da CSL, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, **não se aplica à atividade rural.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA VALE DO RIO ACRE S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinto Oliveira Manchado e Nadja Rodrigues Romero.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000171/2.000-21
Acórdão nº. : 105-14.886

Recurso : 142.887
Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO RIO ACRE SA

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA VALE DO RIO ACRE SA CNPJ 15.525.447/0001-51, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do apelo de fls. 89/93, da decisão nº 2.614 de 24 de junho de 2.004, prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em BELÉM DO PARÁ, que julgou manteve a exigência tributária consubstanciada no auto de infração de folhas 01/03..

Trata a lide de lançamento realizado em virtude da glosa referente compensação indevida de base de cálculo negativa da CSL em valores superiores a 30% da base positiva, nos termos do que preceituam os artigos 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei 9.065/95.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações ao feito fiscal, fl. 54, argumentando em síntese o seguinte.

Que se dedica à atividade rural e que com base na Lei nº 8.023/90 pode deduzir até 100% dos prejuízos de períodos anteriores, pois a lei 8.981/95 não revogara a Lei 8.023 que trata exclusivamente da atividade rural.

Cita as Decisões nºs 339 e 343 da DIVTRI da SRRF 8ª RF publicadas no DOU de 28.12.99.

A 1ª Turma da DRJ em Belém analisou o lançamento bem como a defesa apresentada e através do Acórdão nº 2.614 de 24 de junho de 2004, decidiu por considerar procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000171/2.000-21
Acórdão nº. : 105-14.886

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 89 a 931, onde diz que o limite não se aplica à atividade rural e ainda que seu empreendimento está localizado na área da SUDAN sem merecedora da isenção prevista pois suas atividades foram declaradas de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

Como garantia arrolou bens.
É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000171/2.000-21
Acórdão nº. : 105-14.886

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "*COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSL* ", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 16.

Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada, verifico que a mesma apontou unicamente vendas de atividade "RURAL", fl. 09.

Analisemos o § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões **previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda**, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo **não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais**, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).

A exceção prevista no § 4º supra transcrito se aplica ao imposto sobre a renda e também à CSL.

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981 não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível a limitação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000171/2.000-21

Acórdão nº. : 105-14.886

compensação de prejuízos, que seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem portanto às regras de depreciação.

Ora se a lei especial admite, como incentivo é claro, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído pelo interregno de benefício à atividade, significa admitir um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Ora, limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.

A maioria dos governos do mundo dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade. Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial.

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000171/2.000-21
Acórdão nº. : 105-14.886

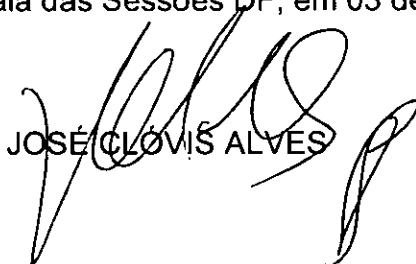
MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões DF, em 03 de dezembro de 2004.


JOSE CLOVIS ALVES